ACÓRDÃO - AC00 - 835/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12375/2015/001
PROTOCOLO	: 2128845
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO COM O MPAS, COM O FGTS, DE REGULARIDADE FISCAL E DE REGULARIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA – CÓPIA DO OFÍCIO SOLICITANDO ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO – RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE – JUSTIFICATIVA DE PREÇO – DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Contatado que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos para a regularidade da adesão a ata de registro de preços e da formalização contratual, seja por afronta à Instrução Normativa desta Corte ou por desrespeito a Lei 8.666/93 ou ao Decreto 7.892/2013, em razão da ausência de diversos documentos, permanecendo as irregularidades suscitadas na decisão combatida, é negado provimento ao recurso, mantendo-a inalterada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, em face da Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020, lançada ao TC/12375/2015, que assim decidiu:

> I - Declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., em razão da ausência dos seguintes documentos:
> a) publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;
> b) apresentação das Certidões Negativas de Débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
> c) cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
> d) autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra "B", n. 02, da IN n. 35/2011;
> e) pesquisa de mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
> f) razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
> g) justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.
> II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

Em suas razões, o jurisdicionado visa à declaração de regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015.

Em síntese, aponta que os documentos faltantes não eram exigíveis na época dos fatos, além do que não teria havido qualquer dano ao erário, que seria uma condição essencial e indispensável para imposição de penalidade.

Por fim, combate aplicação de penalidade por intempestividade no envio de documentos. Contudo, este sequer consta como fundamento integrante da decisão recorrida.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 13297/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não assiste razão ao recorrente.

A peça recursal busca reformar a decisão recorrida com a alegação de que os documentos apontados como faltantes somente teriam se tornado exigíveis com o advento da Resolução 54/2016, posterior à adesão e ao contrato e, por isso, a decisão precisaria ser reformada.

Nada obstante, o recorrente falhou ao não observar que a própria decisão vergastada aponta detalhadamente os fundamentos que justificam cada um dos documentos apontados como ausentes, bem como falhou ao não rebatê-los.

Assim, seja por afrontar diretamente a Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, seja por desrespeitar a Lei 8.666/93 ou o Decreto 7.892/2013, as irregularidades suscitadas na decisão combatida encontram respaldo legal e regulamentar, que não foram supridas até o presente momento.

Cabe, inclusive, destacar o disposto no art. 1, § 1º da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011[1], que permite, inclusive, que esta Corte de Contas solicite a remessa de documentos e informações não previstos naquela instrução normativa.

A solicitação feita pela equipe técnica na peça nº 6 dos autos principais é reflexo do exercício desse poder, especialmente considerando que todas as

[1] Art. 1º As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS - deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.
§1º Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa das informações, dados e documentos não disciplinada nesta Instrução Normativa.

solicitações contaram com expressa fundamentação legal para sua exigência.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da adesão à ata de registro de preço e à formalização do contrato, devendo a decisão combatida se manter inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - **No mérito**, por **negar provimento** do recurso formulado pelo prefeito municipal à época, Ari Basso, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm